



PARECER SEI Nº 6530/2022/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Contribuição Social para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Entes federativos. Entidade previdenciária. Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017. Repasse de recursos do ente à entidade previdenciária. Cota patronal. Cobertura das insuficiências financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social. Base de Cálculo. Valores passíveis de dedução. ACO nº 3.404/DF.

Jurisprudência consolidada do STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, I, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10145.100812/2019-81

I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio do Despacho s/nº, datado de 14 de fevereiro de 2022, proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, com amparo no art. 2º, VII, §5º, I, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016[1], consistente na possibilidade de dedução da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) devida pelos entes federativos os valores por eles repassados às entidades previdenciárias, a título de cota patronal (vertida aos regimes próprio e complementar dos servidores) e de cobertura das insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que essas verbas sejam incluídas na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades receptoras.

2. A proposta de dispensa de impugnação judicial fundamenta-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária (ACO) nº 3.404/DF.

3. Relata a consulente que a matéria julgada pelo STF encontra regência na Solução de Cosit nº 278, de 2017, que fora originada de provocação da Secretaria do Tesouro Nacional, a qual trouxe questionamentos visando à (i) padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, (ii) à definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como (iii) à determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição em alguns casos específicos.

4. Recorda ainda que, em razão de não ter concordado com algumas conclusões endereçadas na Solução de Cosit nº 278, de 2017, a PRFN 4ª Região já havia provocado a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, por meio da Consulta Interna s/nº, datada de 10 de junho de 2019, a se

pronunciar sobre a exegese a ser conferida ao aludido ato normativo, a fim de buscar uniformidade no trato da matéria no seio da Administração Tributária.

5. A grosso modo, a PRFN 4º indagou à CAT se o repasse da contribuição previdenciária patronal do ente para os RPPS geridos por (i) fundo sem personalidade jurídica ou (ii) por entidade com personalidade jurídica distinta do ente, integra a base de cálculo do seu PASEP.

6. Em resposta, o Parecer SEI nº 2088/2019/ME debruçou-se apenas sobre a incidência do repasse dos valores da cota patronal do ente para o fundo desprovido de personalidade jurídica. Assentou que essa questão não fora tratada na Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017 e que, à luz do direito tributário, o RPPS, administrado por fundo sem personalidade jurídica, não pode ser sujeito passivo dessa exação, devendo a mesma recair apenas no ente federativo. Nesse sentido, transcreve-se excertos da referida manifestação:

“22. Os sujeitos passivos do PASEP são pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, bem como as pessoas jurídicas de direito público. Fundos que administram o RPPS não estão habilitados a compor o polo passivo da relação jurídico tributária por serem desprovidos de personalidade jurídica.

23. Além de não estar prevista em lei, a Solução de Consulta nº 278/2017 também parece não revelar qualquer autorização para que haja tributação nesse sentido. Entendemos que a conclusão de que a tributação do PASEP sobre a contribuição patronal no repasse dos recursos para fundos sem personalidade jurídica não é respaldada pela SC COSIT nº. 278/2017, porquanto esta manifestação teve por escopo a análise de hipótese envolvendo entidade com personalidade jurídica. Vejamos. (...)

Em relação ao item "a", tem-se a compreensão de que o fundo de previdência sem personalidade jurídica é integrante da respectiva pessoa jurídica de direito público e, como tal, não pode ser tributado pela contribuição para o PASEP por não ter personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998, não havendo respaldo na SC COSIT nº. 278/2017 para concluir pela tributação do PASEP quando do recebimento da contribuição patronal pelo RPPS administrado por fundo sem personalidade jurídica”.

7. Diferentemente, em relação aos casos em que o RPPS é administrado por entidade dotada de personalidade jurídica - distinta do ente federativo, a CAT atribuiu a sua regência à Solução de Cosit nº 278, de 2017. Contudo, por força da judicialização da matéria, nos autos da ACO nº 3.404/DF, o referido órgão reputou prudente aguardar o seu desfecho no STF antes de se manifestar conclusivamente sobre esse tópico.

8. Ocorre que, no julgamento da ACO nº 3.404/DF, o STF decidiu em sentido desfavorável aos interesses da Fazenda Nacional, razão pela qual o expediente aportou aqui para que seja analisada a viabilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial, nos termos autorizado pelo art. 2º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

9. É a síntese do relatório.

II

10. Na ACO nº 3.404/DF, o ente questionava a sistemática de apuração do PASEP, no que tange especificamente à sua incidência sobre a cota patronal e à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS transferidas à entidade previdenciária (pessoa jurídica), tomando por base interpretativa a legislação de regência, bem como a Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017.

11. Nota-se, portanto, que os contornos fático-jurídico da controvérsia submetida à apreciação do STF na ACO nº 3.404/DF eram exatamente iguais aos da consulta que não fora enfrentada pela CAT, a saber: repasse da cota patronal efetuado pelo ente à entidade previdenciária dotada de personalidade jurídica.

12. Pois bem. O STF, ao enfrentar essa matéria na ACO nº 3.404/DF, acolheu os argumentos defendidos pelo ente, de modo a admitir a exclusão da base de cálculo do seu PASEP dos valores referentes à cota patronal e à cobertura de insuficiência financeira transferidos à entidade previdenciária, nos casos em que essas transferências estivessem incluídas no PASEP da entidade. O acórdão da lavra do Min. Gilmar Mendes restou assim ementado:

Agravo interno na ação cível originária. 2. Direito Constitucional, Administrativo e Tributário. 3. Conflito federativo. Possibilidade de inscrição do ente estadual nos cadastros restritivos federais de inadimplência. Competência do Supremo Tribunal Federal. Art. 102, I, “f”, da CF. 4. Contribuição para o Pasep. Ampliação da base de cálculo por decisão administrativa. 5. Interesse de agir presente em discutir-se em juízo a ocorrência de eventual obrigação tributária. 6. Consulta Cosit 278/2017. Inclusão da cota patronal e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS na base de cálculo da contribuição ao Pasep do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Mudança de entendimento. Violação aos princípios da isonomia e da legalidade tributária. 8. As transferências feitas a outras entidades da Administração Pública devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep, nos termos do art. 7º da Lei 9.715/98. 9. Agravo interno desprovido. 10. Majoração dos honorários advocatícios a cargo da União (art. 85, § 11, do CPC). 11. Multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 12. Valor inestimável da causa. Art. 81, § 2º, do CPC. Fixação em salários mínimos.

13. Não foram opostos embargos de declaração contra a decisão de mérito, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 19 de novembro de 2021.

14. Passa-se a examinar os argumentos invocados pelo STF para cravar a sua jurisprudência no sentido de permitir a exclusão da base de cálculo do PASEP devido pelo ente das quantias por ele repassadas à entidade previdenciária, responsável pela administração dos regimes previdenciários dos servidores, a título de cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal, desde que essas verbas tenham sido incluídas na base de cálculo do mesmo tributo devido pela entidade recebedora.

15. Antes de adentrar na análise do julgado, abre-se um breve parêntese para apresentar a posição da União acerca do tema controvertido em juízo.

16. Segundo a Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017, os valores repassados pelo ente ao RPPS, gerido por entidade dotada de personalidade jurídica, a título de cota patronal e de cobertura de insuficiências financeiras, qualificam-se como operações intraorçamentárias correntes derivadas da lei. Sendo assim, essas verbas não se enquadram como transferências corrente e de capital para fins da Lei nº 4.320, de 1964, (porque se realizam através de contraprestação em bens e serviços) e do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

17. Em razão disso, o ato normativo concluiu que o ente transferidor não pode abater da sua base de cálculo os valores vertidos à entidade, por não estarem albergados na parte final do art. 7º, da Lei nº 9.715, de 1998, ao passo que a entidade recebedora deve encará-los como receitas correntes e, conseqüentemente, inseri-los na base de cálculo do seu PASEP. Desse modo, a União defende a inclusão de todas essas verbas tanto na base de cálculo do PASEP do ente repassador quanto da entidade recebedora.

18. Fecha-se o parêntese.

19. O voto condutor do acórdão, acatado de forma unânime, focou em realizar o controle de legalidade da Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017, dotada de eficácia normativa a teor do art. 100, II, do CTN, a fim de verificar se as diferenciações nela empregadas guardam respaldo na legislação que regulamenta o PASEP. Nas palavras do Min. Relator:

“a referida consulta foi solucionada de acordo com as seguintes diferenciações: “(a) transferências intergovernamentais, subdividindo-se, de um lado, as constitucionais e legais (o ente transferidor exclui “os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição”) e, de outro, as voluntárias (o ente transferidor deve “manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo”); e (b) intragovernamentais (dentro da mesma esfera do Ente Federativo). Nessa última (transferência intragovernamental), a subdivisão sucede baseada no tipo de operação: aquelas que “envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais”, segundo as ramificações do item “a” acima; por outro lado nas “operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos” e tampouco o ente recebedor”.]

20. Para alcançar o desiderato pretendido, o Ministro cotejou o conteúdo do citado ato normativo com a disciplina constitucional e legal da exação, tendo jogado luzes e tecido considerações acerca dos dispositivos elencados a seguir.

21. De início, o julgador pontuou que o art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 1970, enquadrando-o como contribuição social de índole eminentemente tributária. Sendo assim, com o advento da nova ordem constitucional, os recursos do PASEP passaram a custear o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono salarial, *in verbis*:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (...)

22. Prosseguiu destacando que os dispositivos regulamentadores da base de cálculo do PASEP devido pelos entes federativos são o art. 2º, II, “a” e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 8, de 1970, (recepcionada pela CF/88 com *status* de lei ordinária) c/c os arts. 2º, III c/c art. 7º, *caput*, ambos da Lei nº 9.715, de 1998 c/c o art. 70 do Decreto nº 4.524, de 2002, abaixo transcritos:

“Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:
(...)

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

(...)

Parágrafo único. Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição”.

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas”.

“Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).
(...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

23. Com base nesses preceptivos, o Ministro afirmou que a base de cálculo do PASEP se perfaz mensalmente pelas: i) receitas correntes arrecadadas (definidas no § 1º do art. 11 da Lei 4.320/1964); e ii) pelas transferências correntes e de capital recebidas (previstas no § 2º do art. 11 da mesma lei), que, por sua vez, são despesas correntes de quem transfere (§ 2º do art. 12 da citada lei). Na sua visão, todos os elementos integrantes da materialidade econômica da exação estão conceituados nos arts. 11 e 12, da Lei

“Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º. São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º. São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

(...)

24. Contudo, realçou, na sequência, que o art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 8, de 1970, bem como a parte final do art. 7º, da Lei nº 9.715, de 1998, autorizam o ente a deduzir da base de cálculo do seu PASEP *“as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública”*.

25. Desta feita, empregando a interpretação sistemática aos citados textos infraconstitucionais, o Min. Relator afirmou que os repasses efetuados pelo ente público à entidade previdenciária, a título de cobertura de insuficiências financeiras do regime próprio (§ 1º do art. 2º da Lei 9.718, de 1998) e de cota patronal (art. 40, *caput* e §§ 14 e 22, da CF), vinculados à prestação de benefícios previdenciários, constituem *“transferências feitas a outras entidades da Administração Pública”*. Enquadram-se, portanto, no art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 8, de 1970 c/c art. 7º da Lei 9.715, de 1998, parte final, que admitem a sua dedução da base de cálculo do PASEP devido pelo ente, desde que os mesmos integrem a materialidade econômica do PASEP devido pela entidade beneficiada *ex vi* da autorização prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970.

26. Ao revés, caso esses valores sejam incluídos na base de cálculo do PASEP devido pelo ente repassador, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

27. Segundo o voto-vencedor, a intenção de evitar a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe) deve guiar a interpretação da regra de incidência tributária em apreço.

28. Com base nessa fundamentação, a Corte concluiu que a designação empregada na aludida Solução de Consulta Cosit consistente em *“operações intraorçamentárias”* não possui respaldo jurídico para fins de definir a base de cálculo do PASEP devido pelo ente.

29. Perfilhando essa inteligência, o Plenário do STF declarou *“a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiros (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização)”*.

30. Considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, I, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

III

31. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, I, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e considerando o entendimento consolidado do STF, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

xxx PASEP

Incidência do PASEP sobre cota patronal e cobertura de insuficiência financeira do RPPS

Resumo: O STF consolidou seu entendimento no sentido de que os repasses de recursos do ente (estadual, municipal ou Distrito Federal), a título de cobertura de insuficiências financeiras do RPPS e de cota patronal para os regimes previdenciários próprio e complementar dos servidores, às entidades dotadas de personalidade jurídica distinta do ente, podem ser deduzidos da base de cálculo do seu PASEP, nos casos em que esses recursos sejam ofertados à tributação do PASEP exigido da entidade.

Observação 1: O STF entendeu que os valores repassados encontram abrigo no art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 8, de 1970 c/c art. 7º da Lei 9.715, de 1998, parte final, por se constituírem "transferências feitas a outras entidades da Administração Pública", estando a dispensa adstrita a essas operações.

Observação 2: Para o STF, a Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017, entrou em vigor trinta dias após sua publicação (art. 103, II, do CTN) e não se aplica a ato ou fato pretérito, por não ser meramente interpretativa. Em relação aos fatos geradores posteriores à sua entrada em vigor, a Corte entendeu que a conclusão nela endereçada aos repasses ora julgados, designados como "operações intraorçamentárias", não possui respaldo jurídico.

Observação 3: O Parecer SEI nº 2088/2019/ME soluciona os casos em que o repasse de recursos do ente destina-se ao RPPS, administrado por fundo desprovido de personalidade jurídica, situação diversa da apreciada na ACO nº 3.404/DF.

Precedente: ACO nº 3.404/DF.

IV

32. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região, à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT e à Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT/AGU, todos para ciência.

33. Amoldando-se a dispensa à hipótese do art. 19, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 10.522, de 2002, sugere-se o seu encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ciência e manifestação do que entender pertinente, antes de sua submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da mesma Lei.

34. Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020) 7
(...)

§ 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;

(...)



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/05/2022, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 09/05/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/05/2022, às 23:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 20/05/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24253045** e o código CRC **E7107404**.

Referência: Processo nº 10145.100812/2019-81

SEI nº 24253045



DESPACHO Nº 168/2024/PGFN-MF

Processo nº 10145.100812/2019-81

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 6530/2022/MF** o qual, considerando o entendimento consolidado do STF, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

Incidência do PASEP sobre cota patronal e cobertura de insuficiência financeira do RPPS

Resumo: O STF consolidou seu entendimento no sentido de que os repasses de recursos do ente (estadual, municipal ou Distrito Federal), a título de cobertura de insuficiências financeiras do RPPS e de cota patronal para os regimes previdenciários próprio e complementar dos servidores, às entidades dotadas de personalidade jurídica distinta do ente podem ser deduzidos da base de cálculo do seu PASEP, nos casos em que esses recursos sejam ofertados à tributação do PASEP exigido da entidade.

Observação 1: O STF entendeu que os valores repassados encontram abrigo no art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 8, de 1970 c/c art. 7º da Lei 9.715, de 1998, parte final, por se constituírem "transferências feitas a outras entidades da Administração Pública", estando a dispensa adstrita a essas operações.

Observação 2: Para o STF, a Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017, entrou em vigor trinta dias após sua publicação (art. 103, II, do CTN) e não se aplica a ato ou fato pretérito, por não ser meramente interpretativa. Em relação aos fatos geradores posteriores à sua entrada em vigor, a Corte entendeu que a conclusão nela endereçada aos repasses ora julgados, designados como "operações intraorçamentárias", não possui respaldo jurídico.

Observação 3: O Parecer SEI nº 2088/2019/ME soluciona os casos em que o repasse de recursos do ente destina-se ao RPPS, administrado por fundo desprovido de personalidade jurídica, situação diversa da apreciada na ACO nº 3.404/DF.

Precedente: ACO nº 3.404/DF.

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 08/06/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42591923** e o código CRC **3A77AFD5**.

Referência: Processo nº 10145.100812/2019-81.

SEI nº 42591923